



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0044019-65.2010.815.2001

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: José de Souza Campos

PROCURADOR: Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.400)

EMBARGADO: Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADO: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE 32.786)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica no presente caso.

- Aclaratórios rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.**

JOSÉ DE SOUZA CAMPOS opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento contra o acórdão (f. 445/448) que rejeitou seus primeiros aclaratórios.

O aresto decidiu pela inexistência da omissão apontada e pela impossibilidade de rediscussão da matéria julgada na apelação.

Eis a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO COMO PARÂMETRO PARA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA DECIDIDA E ESGOTADA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão porventura existente no acórdão hostilizado.

- Na espécie, a definição de acordo homologado judicialmente como parâmetro para o arbitramento de honorários advocatícios restou suficiente e coerentemente definido no acórdão, não havendo como acolher a tese de omissão no julgado.

- Embargos de declaração rejeitados.

Nos aclaratórios (f. 450/454), José de Souza Campos alegou que houve omissão no tocante à juntada extemporânea de documento. Ao final, requereu que o vício apontado seja sanado e prequestionou a aplicação dos artigos 434 e 435, ambos do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (f. 538/550).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Os embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois a fundamentação está alicerçada em uma tese nova.

Os primeiros aclaratórios não trataram da suposta juntada extemporânea de documento, matéria aludida apenas neste segundo recurso.

Assim, trazer essa tese sobre a juntada extemporânea de documento

apenas nos segundos aclaratórios constitui verdadeira **inovação recursal**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Segue jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DE MEAÇÃO. **INOVAÇÃO DE TESE NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **Nos termos do art. 515, caput e § 1º, do CPC/1973, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, com exceção das questões de ordem pública.** 3. À luz do 517 do CPC/1973, somente se admite a inovação de argumentos no recurso de apelação quando a parte comprovar não ter feito a respectiva alegação, no momento oportuno, por motivo de força maior. 4. Hipótese na qual, em embargos de terceiro opostos com a finalidade de defesa de meação da viúva do produto da venda de bens imóveis em hasta pública, configura inovação a alegação, somente no recurso de apelação, de que a natureza do débito exequendo, de IPTU, não permitiria a preservação da meação, visto que, na impugnação aos embargos, arguiram-se, apenas, a inexistência de interesse de agir e a renúncia voluntária à meação. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 788.992/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. VIZINHOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. **INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍCIA. ENCRAVAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **É inviável a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.** 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no julgado recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo

interno não provido. (AgInt no AREsp 253.178/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

E desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE SE RESTRINGE À APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO A QUO. **INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - **Ao recorrente é defeso formular novo pedido na instância recursal ou reprisar o pleito utilizando-se de outro fundamento, sob pena de supressão de instância.** - Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação. (Acórdão/Decisão do processo n. 00178217320128150011, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-01-2017).

Na espécie, a ausência dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios impede a análise dos dispositivos apontados pelo recorrente para fins de prequestionamento.

Conforme já assentou o Colendo STJ, “os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.”¹

Quanto ao prequestionamento, há de esclarecer-se que, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionar. Foi o que decidiu o STJ no EDcl no AgRg no REsp 1164795/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013. Observemos:

Anote-se que o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de **prequestionamento** de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese.

Além disso, os artigos apresentados pelo recorrente com o intuito de prequestionamento não foram objeto dos seus primeiros embargos de

¹ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

declaração. Dessa forma, nesse ponto também se operou o instituto da preclusão recursal.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 30 de maio de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator